



## CULTURA DE PAZ E JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA

Jânio Alexandre de Araújo <sup>1</sup>  
Alexandre Aparecido da Silva Souza <sup>2</sup>

### RESUMO

O propósito do artigo é explicar a justiça restaurativa em sentido de fortalecimento da reintegração dos adolescentes em medida socioeducativa de internação. Buscando também, aportes teóricos que endossem um direito mais progressista em defesa dos princípios democráticos e na resolução de conflitos para pacificação social. Em âmbito social e jurídico o estudo em justiça restaurativa na perspectiva das medidas socioeducativas em meio fechado, podemos dizer que é estratégico, pois a garantia dos direitos humanos cada vez mais mobiliza órgãos do direito, além disso combina bastante com os princípios apresentados nas normativas da proteção e reintegração do adolescente em medida socioeducativa. Como metodologia elencamos a pesquisa bibliográfica e documental no sentido de procurar os principais referenciais teóricos para endossar o objetivo do trabalho, além disso foi utilizado o método-hipotético dedutivo, que persiste no reconhecimento dos fatos e na investigação dos fenômenos. O artigo tentou buscar as reflexões positivas da justiça restaurativa em detrimento dos já ultrapassados meios de resolução da justiça tradicional. Ainda assim, mostramos algumas teorizações que poderão ser ampliadas em outras respostas para a mesma temática, o que só reforça que a justiça restaurativa é a esfera que comporta a interdisciplinaridade, sobre a qual os entes envolvidos precisam se reportar.

**Palavras-chave:** Justiça Restaurativa, Socioeducativo, Adolescente.

### INTRODUÇÃO

O Direito na contemporaneidade vem buscando mecanismos apropriados para resolver seus conflitos de forma mediada e que reformule a reparação do dano em consonância com os princípios fundamentais do Estado brasileiro instaurado na Constituição Federal de 1988, que restabelece a dignidade humana, a cidadania, a dignidade da pessoa humana entre outros. Essa reformulação enfatiza a mediação tão potencializada no judiciário, bem como as possibilidades das quais os sujeitos envolvidos em uma irregularidade legal possam visualizar como pertinente para amenizar conflitos sociais e até mesmo a morosidade judicial.

Estamos falando da justiça restaurativa, tal prática renovadora visa reunir um conjunto de ações, mecanismos e sujeitos, a fim de diminuir conflitos sociais e dinamizar o processo judicial no dificultoso processo multiprocessual. É uma alternativa também para amenizar a violência praticada pelos adolescentes em conflito com lei, que vertiginosamente vem se

---

<sup>1</sup> Graduado em Gestão de Políticas Públicas - UFRN e Especialista em Educação Inclusiva - Uninter, janioaraujori@gmail.com

<sup>2</sup> Orientação: Pedagogia - Uninassau e Especialista em Gestão do Trabalho Pedagógico -Faveni. Alexandresouza7@outlook.com



envolvendo em atos infracionais, e conseqüentemente ocupando vagas no sistema socioeducativo.

Então, quando falamos nos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, não podemos descartar procedimentos alternativos para resolução do problema, pois essa fase é considerada de transição e de formação cultural e social, então a justiça restaurativa traz praticas que coloca à baila o ofensor, a vítima e a comunidade a qual foi afetada de certo modo pelo ato análogo ao crime.

A justiça restaurativa tenta fazer um percurso para promoção de paz no sentido de não castigar ou enfatiza a culpa, mas sim fazer com que o ofensor tenha sensibilidade e percepção da sua responsabilidade social, por isso compreendendo o problema como um todo que pode afetar não somente a vítima, mas a comunidade a até mesmo ao causador do dano, especificamente no presente trabalho, o adolescente.

É verdade, que há um movimento para a mudança das concepções do Direito, na qual vem transformando a política judiciária tradicional em um movimento vanguardista de incentivo da resolução de conflitos para promoção humana e democratização do justiça, conseqüentemente descongestionando os processos judiciais e focalizando a eficiência das demandas.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se coloca como normativa a observância de direitos, incluindo políticas públicas que respeitem a dignidade humana observando o atendimento, a proteção e a integração operacional do judiciário, ministério público, conselho tutelar e defensoria pública. Ou seja, a justiça restaurativa cabe bem para observarmos a questão da juventude, que precisa ser reintegrada no seu contexto familiar e social e estimulado o contato.

O presente estudo foi idealizado após realização do curso de capacitação em Justiça e práticas restaurativas em meio fechado cunhado pela Escola Nacional de Socioeducação. Tal momento pedagógico endossou algumas reflexões interessantes para a concretude de um documento em nível de pós-graduação, portanto trata-se de contribuições aplicadas em sentido mais prático e ao mesmo tempo teórico no campo da justiça restaurativa e no mote que envolve os adolescentes sentenciados às medidas socioeducativa privativa de liberdade.

Por esse prisma, o propósito do artigo é explicar a justiça restaurativa em sentido de fortalecimento da reintegração dos adolescentes em medida socioeducativa de internação. Buscando também, aportes teóricos que endossem um direito mais progressista em defesa dos princípios democráticos e na resolução de conflitos para pacificação social.



Em âmbito social e jurídico o estudo em justiça restaurativa na perspectiva das medidas socioeducativas em meio fechado, podemos dizer que é estratégico, pois a garantia dos direitos humanos cada vez mais mobiliza órgãos do direito, além disso combina bastante com os princípios apresentados nas normativas da proteção e reintegração do adolescente em medida socioeducativa. A questão burocrática também é amenizada nas ações restaurativas, pois tenta resolver rapidamente o problema a qual o causador do dano realizou.

Nos aspectos inerentes ao meio teórico, observamos que o estudo complementa as reflexões referentes ao movimento novo de renovação das práticas jurídicas, aguçando a profundidade e a qualidade dos debates nos âmbitos acadêmico, além disso dinamiza um processo interacional em sentido de justiça contemporânea.

## **METODOLOGIA**

Como metodologia elencamos a pesquisa bibliográfica e documental no sentido de procurar os principais referenciais teóricos para endossar o objetivo do trabalho, além disso foi utilizado o método-hipotético dedutivo, que persiste no reconhecimento dos fatos e na investigação dos fenômenos.

## **REFERENCIAL TEÓRICO**

Em todas as medidas socioeducativas do ECA podem ser aplicados mecanismos para a resolução de conflitos a fim de todas as partes chegarem a um denominador comum, porém acreditamos que é na socioeducativa de meio fechado é que as questões são mais acirradas, tendo em vista que essa medida é dada para atos infracionais vultuosamente grave. Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente elenca as medidas e explicita no seu artigo 90, (BRASIL,ECA, 1990):

Entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- I. orientação e apoio sócio-familiar;
- II. apoio sócio-educativo em meio aberto;
- III. colocação familiar;
- IV. abrigo;



V. liberdade assistida;

VI. semiliberdade;

VII. internação

Para qualificadas explicações, a então Subsecretária de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborou em 2006, um guia para regime de atendimento no ECA , norteando os pesquisadores e outros interessados pelo tema da reintegração nas medidas socioeducativas. Para o guia, as medidas socioeducativas são resultados de decisões do magistrado especialistas na área da juventude, quando após o processo o adolescente for considerado responsável pelo cometimento de um ato infracional. (BRASIL, 2006). Vale salientar que antes do julgamento, o possível menor em conflito com a lei pode ser encaminhado para regime provisório, que aos contextos práticos, também é meio fechado, podendo esse passar até quarenta e cinco dias aguardando a audiência de decisão. Como assevera o “art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de quarenta e cinco dias” (BRASIL, ECA, 1990).

A aplicação dessa medida deve recair em atos mais gravosos em comparação as demais, como semiliberdade e as de meio aberto, então de forma intensa o adolescente fica sob responsabilidade do Estado, família e sociedade, principalmente do Estado, do qual o jovem deve se sujeitar às normas da unidade socioeducativa, devendo ser garantido seu atendimento integral.

Werne (2018), produziu em sua dissertação uma análise prioritariamente sobre o meio fechado, sendo que para a estudiosa a garantia de direitos fundamentais não pode estar em suspenso. E por essa razão deve ser ofertada dentro da unidade a escolarização, profissionalização, assistência e atenção integral à saúde. A questão da internação perpassa por várias searas, sendo que segundo a autora, vão desde a percepção da sociedade sobre o aprisionamento, passando pelas atribuições midiáticas e sua repercussão, chegando a subjetividade do socioeducando.

Contudo, as iniciativas normativas e educativas desse indivíduo em condição de aprisionamento ainda são rasas, pois não cobre situações de adolescentes, por exemplo, com dependência química, doenças de cunho mental, problemas odontológicos entre outros. Almeida (2010), mostra que os dados nacionais apontam a que a privação de liberdade ainda não alcançou o preceito da excepcionalidade, tão defendida pelos juristas.

Portanto, a duração da medida também não mais tão curta, como direciona o ECA. “Um importante dado desse estudo mostra que houve de 1996 a 2006, um expressivo crescimento no número de internações que chegou a uma média de 325%” (ALMEIDA, 2010,



p. 68), o que ocorre também é crescente número de internos por unidade, causando superlotação, ou seja, as unidades de internação estão virando verdadeiros depósitos de adolescentes.

Nessa mesma esteira Peixoto (2010), observa que a maior parte dos adolescentes que chegam a internação traçou uma longa trajetória em suas vidas, mas muitas das suas experiências foram pífias na comunicação afetiva, sendo que nessa constatação é difícil falarmos de integração sem que haja uma rede social e jurídica competente, o que geraria nesses espaços uma desordem tanto na práxis pedagógicas e nos encaminhamentos para a superação de desafios que os jovens possuem na situação de internação.

O que acontece é que a reabilitação desse sujeito depende de um ritmo que legitime as normas preconizadas nos regimentos que os protegem e ajudem a reflexão sobre seus atos. Há um itinerário de exclusão que gravita ao redor das questões sociais e de conjuntura política dos quais faz parte a inércia do serviço público.

Sobre o espaço fechado ao qual o interno habita (COSTA, 2016, p 46) corrobora dizendo que “há uma característica interessante da cultura organizacional do internato, sendo uma outra lei não-escrita, que consiste em não levar problema para o nível superior. As coisas devem, sempre que possível, ficar restritas ao nível em que ocorreram”. Então podemos aferir que os muros dessas unidades socioeducativas são na maioria das vezes um entrave para que as inovações na seara da justiça alcance êxito, na realidade são características da incapacidade em se efetivar uma medida socioeducativa em sua plenitude.

## **RESULTADOS E DISCUSSÃO**

Por incrível que pareça, a justiça restaurativa não é algo tão inovador, pois desde muitos anos que na historicidade há nas instituições e situações de sensatez para se resolver um dado problema via processo dialético. Destarte, algumas civilizações como as instituições do direito mais firmadas, já colocavam em práticas, ações que diminuíssem a morosidade para as partes chegarem em comum acordo, a fim de entender o ocorrido e tentar progredir em sociedade.

Nessa esteira, de acordo com Teófilo (2015), foram nas décadas de 60 e 70, que as repercussões das práticas restaurativas surgiram com uma forma viável para romper práticas da justiça tradicional. Nessa época já se havia relatos de casos nos quais foram reavaliados reintrodução das vítimas na relação judicial, buscando a promoção e o estabelecimento da paz.



Entretanto, foi nos anos 90, que os efeitos da justiça restaurativa se consolida como exitosa, tendo como ilustração as práticas na Nova Zelândia, pois havia já se observado nesse país, um verdadeiro “resultado destrutivo das estruturas repressivas quanto do redescobrimento da vítima na seara jurídica contemporânea” (TEÓFILO, 2015, p.62). Então, os Estados modernos tentam consolidar seu ordenamento com a atenção oriundo de atitudes e definições que racionalizem a justiça para o bem comum.

Percebemos que mesmo com os avanços nessa justiça mais progressista, há ainda que se declarar que o assunto tem definições abertas, suscetíveis de transformações em detrimento da sua complexidade, o que pode tornar ainda mais interessante a temática.

Quanto a isso Pallamolla (2009), advoga que: “a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que tem interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras” (PALLAMOLLA, 2009, p. 54). É visto que a ação restaurativa vem de encontro com as definições de resolução de conflitos, pois reativa laços de convívio social para eficácia do contexto jurídico a qual a situação conflituosa se encontra.

O ponto chave para o desenvolvimento restaurativo é efetivar a resolução de conflitos para assim, formarmos remédios que eliminem a violência e os entraves para que o ofensor possa refletir sobre o dano.

Não é de hoje que a humanidade se depara com as situações conflituosas, porque desde a antiguidade que os sujeitos divergem por questões ideológicas, de espaço e entre outros motes. Contudo, parece que no prisma das leis de cultura de paz e no constante crescimento do pensamento de superação de tais conflitos do século XXI, enxergar as possibilidades mais democráticas para se resolver situações não harmoniosas, tornam-se mais evidentes.

No direito o conflito é a verdadeira concretização de situações, cuja as inter-relações de interesses encontra-se conflitante devido vários fatores, podendo ser resolvidos via conciliação ou por um juízo final. O conflito é diferente das controvérsias, segundo o direito, pois essa tem as questões dos valores de justiça preservados, no conflito as divergências são no que diz respeito a muitas vezes ao desencontro de valores. Nesse prisma corrobora Sales:

O conflito pode ser transformado na mediação, a partir da competência do mediador, e por seu intermédio, poderá modificar o entendimento das partes sobre o problema. A mediação vai além de enquadrar o conflito nas normas preexistentes do Direito, ela orienta as partes em conflito na criação de normas relevantes e adequadas, que melhor atendam suas necessidades. De algo negativo, o conflito passa a compreender o caminho para o entendimento, para a harmonia entre as partes. Assim o conflito é entendido como positivo e a sua solução torna-se mais simples. (SALES, 2004, p. 25).



É necessário transformar o enfoque e ter consciência do conflito como fenômeno inerente à condição humana, posto que é rara uma relação interpessoal plenamente consensual. Cada sujeito é dotado de singularidade. Logo, Vasconcelos (2012) corrobora dizendo que cada um tem circunstâncias e experiências existenciais personalíssimas de modo que por mais afinidade e afeto que se exista em determinada relação interpessoal, algum dissenso, algum conflito, estará presente.

Convidamos então para refletirmos a resolução de conflito direcionada aos adolescentes em transgressão com a Lei, pois sabemos que essa fase carrega uma série de debates importantes tanto para a justiça como para as ciências sociais, logo há um espesso entendimento que essa fase é dita complicada, de autoafirmação e de transgressões. Mas a generalização pode diminuir a condução das tomadas de decisão que melhor possa de adequar aos jovens.

Os adolescentes lidam com frustrações, afirmação da identidade, responsabilidades outras e imposições próprias do convívio social, sobretudo pela relação microssocial encontrada influência na sua maturidade, ou seja, há questões de cunho psicológico que requer desse sujeito uma reorganização do seu jeito de pensar e de relacionar com mundo lá fora.

Agora imaginemos todas essas questões aplicadas aos jovens que praticam ato infracional, por isso podemos perceber que a vulnerabilidade é um ponto chave para compreendermos o que levou esses sujeitos a cometer tais atos. O que desencadeia a transgressão, a rebeldia e a violência, muitas vezes, pode ser encontrado nas respostas das quais a políticas públicas aplicaram, pois não novidade para ninguém que as ações institucionais do Estado de Direito são pouco eficientes e quando estão na medida socioeducativa são resumidos a meros causadores de segurança pública e potenciais criminosos.

Devemos ter em mente, que algumas instituições sociais e a opinião pública reafirmam a naturalização de um discurso violento e de negação de garantias para os adolescentes em cumprimento de medida, portanto na maioria dos casos esses jovens por serem de classes menos abastecidas e pela falta de meios que oportunizem seu desenvolvimento pessoal, enveredam por caminhos tortuosos.

A justiça restaurativa busca alçar a resolução dos conflitos por meio de uma prática interdisciplinar aprofundada na reparação e na pacificação social, ou seja, a integração de diferentes abordagens articulam ações que viabilizem a paz. Tal modelo de pacificação



também se aproxima daquilo que alguns estudiosos chamam de não formalização morosa da justiça.

Então nesse prisma, advogamos que um conceito puro de justiça restaurativa não existe, pois a temática na realidade é um processo que se ancora nos procedimentos interdisciplinares e não somente nos resultados condensados, portanto na medida socioeducativa de privação de liberdade, as ações dos entes propriamente ditas, precisam procurar soluções que amplifiquem essa característica multissetorial.

Corroborando (KOZEN, 2007,p.72) diz que a justiça restaurativa é um “processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro”. Nesse mesmo pensamento, aparecem os processos restaurativos que é a reunião de todos envolvidos no ato infracional, ofensor, vítimas e quando preciso, outros membros da sociedade para resolver as questões que levaram ao ato. Além disso é preciso um ente mediador, neutro.

O caminho para o processo restaurativo são os resultados restaurativos, que podem ser efetivados nas mediações, na conciliação, conferências e nos círculos de sentença. Em síntese, os resultados podem ser observados nos acordos que envolvam a reparação do dano e na prestação de serviço à comunidade em um programa restaurativo.

No teor da justiça restaurativa aplicada ao socioeducando é necessário agilizar as ações do estado que respeitem as garantias do adolescente por meio de metodologias participativa interdisciplinar. Precisando ter como centro de interesse a mediação entre o jovem ofensor e a vítima, galgado na pacificação e coesão social pelo diálogo e restituição reflexiva do dano.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O artigo tentou buscar as reflexões positivas da justiça restaurativa em detrimento dos já ultrapassados meios de resolução da justiça tradicional. Ainda assim, mostramos algumas teorizações que poderão ser ampliadas em outras respostas para a mesma temática, o que só reforça que a justiça restaurativa é a esfera que comporta a interdisciplinariedade, sobre a qual os entes envolvidos precisam se reportar.

A justiça restaurativa para a medida socioeducativa de privação de liberdade pode diminuir tensões gerados pela cultura de violência instigado intensamente nos dias atuais.



Estamos advogando então, por uma nova concepção de responsabilização do menor em conflito com a lei.

A superação de lacunas sociais passam por marcos jurídicos e sociais, mas quando superadas podem endossar o empoderamento da comunidade, emergindo novas possibilidades de fortalecimento de vínculo e restabelecimento da segurança pública, ou seja, a redução de reincidência é a consequência aplicável em muitos casos para uma concepção de resolução de conflitos.

Consideramos que uma política pública de promoção da cultura de paz por meio de alternativas para resolução de conflitos precisa ser efetivada e reestruturadas, pois as unidades socioeducativas do país não atendem substancialmente o que preconiza o ECA e as normativas de garantia e proteção dos adolescentes. Portanto, o meio fechado é um verdadeiro aprisionamento que está longe de ser um espaço para reintegração e além disso um forma de acirramento psicológico e social cunhado pela ideologia de violência.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria da Graça Blaya (Org.). **A violência na sociedade contemporânea**. Porto Alegre: Edipucrs, 2010.

BRASIL. Antônio Carlos Gomes da Costa. Secretária Especial dos Direitos Humanos (Org.) **Os Regimes de Atendimento no Estatuto da Criança e do Adolescente: Perspectivas e Desafio**. Brasília: Biblioteca do Ministério da Justiça, 2006.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)**. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 1990.

COSTA, A. C. G. da. **Por uma política nacional de execução das medidas socioeducativas: conceitos e princípios norteadores**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006.

KONZEN, Armando Afonso. **Justiça restaurativa e ato infracional: desvelando sentidos no itinerário da alteridade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007

PALLAMOLLA, R. P. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009



PEIXOTO, Roberto Bassan. Secretaria de Estado da Criança e da Juventude. **Socioeducação: conceitos, práticas e produção de sentidos.** Curitiba: Imprensa Oficial do Paraná, 2010. 108 p.

SALES, Lilia Maia de Moraes. **Justiça e Mediação de Conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004

TEÓFILO, Anna Mayra Araújo. **Educação em Direitos Humanos e Justiça Restaurativa: Cruzamentos Paradigmáticos de Reforma da Justiça Criminal.** 2015. 120 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Ciências Jurídicas, Departamento de Direito Público, Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2015.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas.** Rio de Janeiro: Forense: São Paulo, 2012

WERNER, Sheyla. **Jovens em Medidas Socioeducativas de Internação: Entre normativas, contextos e notícias.** 2018. 155 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-Graduação em Educação, Faculdade de Educação, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.